



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.000224/2004-83
Recurso n° 138.938 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.284 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente ALFHA QUÍMICA LTDA
Recorrida DRJ em Florianópolis/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

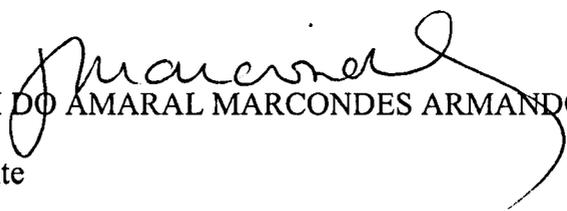
Data do fato gerador: 11/11/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REXAMIDA 60. O produto de nome comercial Rexamida 60 é um agente orgânico de superfície não iônico e classifica-se na posição NCM 3402.13.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado em recurso voluntário que versa sobre a classificação correta do produto Remaxida 60, seja na classificação adotada pelo recorrente (2924.19.94) ou a adotada pela fiscalização (3402.13.00).

Como os laudos que constam dos autos foram considerados contraditórios e merecedores de nova análise cuidadosa no que se refere ao produto para definir se o mesmo é um composto orgânico definido ou não, este Colegiado determinou a remessa dos autos ao LABANA a fim de que aquele laboratório respondesse o que se segue:

1 – O produto Remaxida 60 é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente (mesmo contendo impurezas)?

2 – O produto Remaxida 60 é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo), cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos?

3 – O produto Remaxida 60 pode ser representada por um diagrama estrutural único?

4 - Numa rede cristalina, a espécie molecular do produto Remaxida 60 corresponde ao motivo repetitivo?

5 – O produto Remaxida 60, quando misturado com água numa concentração de 0,5%, a 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, origina um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel?

6 – O produto Remaxida 60, quando misturado com água numa concentração de 0,5%, a 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos?

7 – O produto Remaxida 60 é um agente orgânico de superfície, não iônico?

8 – Queira desconsiderar na análise para a resposta das perguntas acima as eventuais impurezas encontradas no referido produto (exceto se as mesmas tenham sido deliberadamente incluídas neste, justificando, se for este o caso, o motivo de sua inclusão na análise procedida) e acrescentar as informações que considere relevantes para o julgamento correto do presente feito.

Após a diligência, foi intimado o contribuinte para se manifestar sobre as informações fornecidas e vieram aos autos suas considerações.

Os autos retornaram ao antigo Terceiro Conselho de Contribuinte e tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator

no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende a lei quanto aos requisitos, portanto, tomo conhecimento do mesmo.

Conforme já apontei por ocasião da conversão do julgamento em diligência, aponto a meus pares que a matéria sobre a qual versa este recurso voluntário já foi debatida pela Colenda Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, no Recurso Voluntário nº 133.479, da lavra do Ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, cuja ementa, no que se refere ao tema deste recurso, transcrevo parcialmente abaixo:

REXAMIDA. AUSÊNCIA DE DITAME DO COMITÊ TÉCNICO DO MERCOSUL. NÃO HÁ CONVENÇÃO INTERNACIONAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CAP.34. CABÍVEL MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE OS TRIBUTOS ADUANEIROS NÃO RECOLHIDOS. CONFIRMAÇÃO DA ORIGEM E DO LICENCIAMENTO. AFASTADAS A MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO BEM COMO A MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. Não há Ditame Mercosul neste caso. Mesmo que houvesse uma recomendação do Comitê Técnico do MERCOSUL, esta não alcança o status de convenção internacional, cujas formalidades exigidas são bem específicas. A administração aduaneira brasileira tem competência para manejar adequadamente as regras do SH e estabelecer a classificação fiscal do produto. Realizada a análise da mercadoria. As respostas aos quesitos afastam a hipótese de ser composto orgânico com constituição química definida e isolada, portanto não poderia ser classificado no Capítulo 29. Com base na descrição constante do laudo técnico, a correta classificação deve ser no código NCM 3402.13.00, conforme apontado pela fiscalização. A falta de recolhimento dos tributos aduaneiros nas alíquotas exigíveis autoriza a multa de ofício de 75% sobre o valor devido. Os certificados de origem mencionam o número da fatura comercial, estas, por sua vez, indicam expressamente o nome comercial REXAMIDA bem como seus números estão informados nas DI's, com o que se pode concluir que os certificados de origem identificam corretamente os produtos descritos nas faturas correspondentes que se vinculam as DI's. Licenciamento válido, e o certificado de origem cumpre sua finalidade precípua. Afastadas a multa por infração ao controle aduaneiro, bem como a multa por falta de licenciamento.

Depreende-se do resultado da diligência, pela primeira vez nos autos que o produto em questão, Rexamida 60, não é uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (apesar do nome Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 a C18), conforme a resposta ao item 4 da diligência.

É bem verdade que o item 4 não foi plenamente respondido, ao menos não da forma que este relator gostaria que fosse, entretanto, acredito que a afirmativa - não rebatida pelo contribuinte em seu comentário - de que não se trata de mistura de isômeros, é suficiente para a formação de meu convencimento sobre a matéria.

Isto porque, na forma da regra 1, b, do Capítulo 29, as misturas de isômeros devem ser classificadas naquele Capítulo e, como as misturas de reação podem ser misturas de isômeros, havia a possibilidade da classificação do contribuinte estar correta.

Como ficou claro pelo resultado da diligência que não se trata de mistura de isômeros, nem um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, a Rexamida 60 não pode ser enquadrada no Capítulo 29, por não atender aos requisitos da regra 1 daquele Capítulo.

Assim, resta evidente que a classificação correta passa pelo Capítulo 34, por ser um agente orgânico de superfície, enquadra-se na posição 3402, pois a Rexamida 60 quando misturada com água em uma concentração de 0,5%, a 20°C, e deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura: a) origina um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e b) reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.

Por ser não iônico, vai à subposição 3402.13.00, portanto, correta a classificação adotada pela fiscalização, portanto, VOTO, por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, 14 de agosto de 2.009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator